



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.075 - PE (2013/0191297-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ABÍLIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO ATALIBA DE ABREU NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO GOUVEIA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Verifica-se ser intempestivo o recurso especial, pois a publicação do acórdão de rejeição dos embargos de declaração opostos contra o acórdão de provimento da ação rescisória ocorreu em 24.08.2012 e o recurso foi protocolado somente em 8.10.2012.
2. Destaque-se que o recorrente interpôs agravo regimental contra o acórdão. No entanto, em conformidade com o disposto no artigo 545 do Código de Processo Civil, tal recurso somente é cabível contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada. Não sendo cabível o agravo regimental, não se verificou a interrupção do prazo recursal.
3. Precedentes: EDcl no AgRg no RMS 36.247/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.4.2012; Ag no AgRg no Ag 1315940/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.4.2011; AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1292981/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2011; e AgRg no REsp 1048220/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27.8.2008.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.075 - PE (2013/0191297-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ABÍLIO NOGUEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **FLÁVIO ATALIBA DE ABREU NETTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **LUÍS ANTÔNIO GOUVEIA FERREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 213/215) interposto por Abílio Nogueira da Silva contra decisão monocrática (e-STJ fls. 207/210) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, alega que "*o despacho denegatório de provimento de seu agravo labora em equívoco, datíssima máxima vênia , eis que ignora os termos do mandamento CPC, 538 que rezam que a interrupção ocorre ainda que os embargos sejam improvidos. O que a norma garante é o efeito interruptivo pela tão só oposição dos EDcl*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.075 - PE (2013/0191297-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Verifica-se ser intempestivo o recurso especial, pois a publicação do acórdão de rejeição dos embargos de declaração opostos contra o acórdão de provimento da ação rescisória ocorreu em 24.08.2012 e o recurso foi protocolado somente em 8.10.2012.

2. Destaque-se que o recorrente interpôs agravo regimental contra o acórdão. No entanto, em conformidade com o disposto no artigo 545 do Código de Processo Civil, tal recurso somente é cabível contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada. Não sendo cabível o agravo regimental, não se verificou a interrupção do prazo recursal.

3. Precedentes: EDcl no AgRg no RMS 36.247/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.4.2012; Ag no AgRg no Ag 1315940/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.4.2011; AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1292981/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2011; e AgRg no REsp 1048220/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27.8.2008.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte recorrente.

A decisão agravada não merece reforma. Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por Abílio Nogueira da Silva em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE RITOS. DECISÃO EXECUTIVA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE NORMA CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INOBSERVÂNCIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, A FIM DE DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Ação Rescisória constitui medida excepcional, pela qual se permite questionar a decisão judicial revestida pelo pálio da coisa julgada. Dada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade de seus efeitos, somente é admissível em situações bastante peculiares e extraordinárias.

2. O caput do art. 485 dispõe que sentença de mérito transitada em julgado poderá ser objeto de ação rescisória. A expressão sentença, contudo, deve ser interpretada extensivamente, abrangendo também os acórdãos ou qualquer outra decisão interlocutória que ponha fim ao processo, desde que haja percutido o mérito.

3. Visando restringir o emprego desse expediente, o legislador pátrio cuidou de elencar, também no artigo 485 do Diploma Processual Civil, as hipóteses taxativas de cabimento desse procedimento, entre as quais, encontra-se arrolada a situação suscitada pelo autor, qual seja, violação de literal dispositivo de lei.

4. No que tange ao presente processo, o dispositivo de lei invocado foi o da antiga redação do artigo 100, § 1º da Carta Maior, que dispõe o seguinte: Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

5. Observa-se, portanto, que a alegada ofensa ao texto legal neste caso, é a redação da própria Carta Magna, que prevê em seu bojo a necessária atualização monetária dos valores oriundos dos débitos fazendários.

6. Assim, que é cabível a insurgência do demandante na presente ação posto que a decisão que negou a citada atualização dos cálculos de liquidação, decidiu o mérito da pretensão executória, ferindo frontalmente os preceitos constitucionais, e como tal precisa ser revista.

7. Note-se que a alegada ausência de um pedido expresso de novo julgamento não é capaz, de em lides desse jaez, impedir o seu conhecimento, porquanto nem todas as hipóteses de ação rescisória comportam pedido rescisório.

8. Neste sentido, compulsando a documentação acostada aos autos, infere-se que o pagamento reclamado foi efetuado em abril de 2003, contendo os mesmos valores da conta de liquidação datada de setembro de 1998. (fls. 29, 33 e 35), inexistindo qualquer atualização de valores neste período.

9. Corroborando o entendimento ora firmado, trago à baila excerto do Parecer apresentado pela representante do Ministério Público, Dra. Ana Queiroz Santos, in verbis: 'No caso dos autos, a relação cronológica dos credores da Fazenda foi apresentada tendo-se por base a data de 01 de julho de 2001, tendo o alvará judicial 018/2003 e 010/2003 liberado as verbas constantes dos precatórios nas datas de 03 abril de 2003, sendo pago o valor originariamente previsto nos cálculos datados de agosto de 1998, sem que fosse feito qualquer cálculo de atualização monetária. Assim, ao passo que se tem entendimento firmado sobre a não incidência dos juros moratórios naquelas circunstâncias, o mesmo entendimento não persiste em se tratando de correção monetária, haja vista ser mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com a intenção de preservar o poder aquisitivo original, independentemente de pedido expresso da parte interessada (RESP 1143677, DJE. 04.02.2010)'.

10. Ação julgada procedente. Decisão unânime".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pela Corte de origem.

No recurso especial, manifestado com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, sustenta o recorrente que *"ainda formulou agravo (CPC, 557, § 1º), chamando a atenção da 1ª Câmara de Direito Público para o desacerto dos decisórios, rogando, ainda, que incluíssem juros compensatórios e moratórios à nova conta a ser elaborada, (porque referentes a momento anterior ao pagamento do precatório original), ao espelho da SUMSTF 254"*.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fl. 143 (e-STJ), cujos fundamentos foram impugnados no presente agravo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à parte agravante.

Isso porque o recurso especial é intempestivo, pois a publicação do acórdão de rejeição dos embargos de declaração opostos contra o acórdão de provimento da ação rescisória ocorreu em 24.08.2012 (e-STJ fl. 26) e o presente recurso foi protocolado somente em 8.10.2012 (e-STJ fl. 39).

Destaque-se que o recorrente interpôs agravo regimental contra acórdão. No entanto, em conformidade com o disposto no artigo 545 do Código de Processo Civil, tal recurso somente é cabível contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada. Não sendo cabível o agravo regimental, não se verificou a interrupção do prazo recursal.

Cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Contra decisão colegiada não é cabível a interposição de agravo de instrumento, erro grosseiro que torna inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

2. **"Esta Corte Superior de Justiça consolidou já o entendimento de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos"** (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.292.981/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 2/2/11).

3. Agravo de instrumento não conhecido.

(Ag no AgRg no Ag 1315940/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.4.2011). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o recurso especial manifestado para além do prazo legal, tempo máximo da sua interposição (artigo 508 do Código de Processo Civil).

2. **Esta Corte Superior de Justiça consolidou já o entendimento de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1292981/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, DJe 2.2.2011). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

I - **A interposição de recurso incabível, como agravo regimental contra decisão de Órgão Colegiado, não suspende o prazo para a apresentação de recurso especial.** Precedentes: AGA nº 535.370/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; REsp nº 442.886/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 31/03/2003 e AgRg do AG 639.421/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/02/2005.

II - A publicação do acórdão recorrido deu-se em 07/11/2007 e o apelo especial foi tardiamente interposto em 06/12/2007. O agravo regimental interposto contra o acórdão que julgou o agravo de instrumento na instância a quo, por incabível na espécie, não teve o condão de interromper o prazo recursal.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1048220/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27.8.2008). Grifou-se.

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, afirma o agravante que *"o despacho denegatório de provimento de seu agravo labora em equívoco, datíssima máxima vênia , eis que ignora os termos do mandamento CPC, 538 que rezam que a interrupção ocorre ainda que os embargos sejam improvidos. O que a norma garante é o efeito interruptivo pela tão só oposição dos EDcl"*.

No entanto, como ponderado no *decisum* monocrático, é inafastável a conclusão pela intempestividade do recurso especial, tendo em vista que a publicação do acórdão de rejeição dos embargos de declaração opostos contra o acórdão de provimento da ação rescisória ocorreu em 24.08.2012 (e-STJ fl. 26) e o apelo nobre foi protocolado somente em 8.10.2012 (e-STJ fl. 39).

Destaque-se que o recorrente interpôs agravo regimental contra acórdão. No entanto, em conformidade com o disposto no artigo 545 do Código de Processo Civil, tal recurso somente é cabível contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada. Não sendo cabível o agravo regimental, não se verificou a interrupção do prazo recursal. Cito os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os embargos de declaração são intempestivos, pois a publicação do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança ocorreu em 28.11.2011 e o presente recurso foi protocolizado somente em 28.2.2012 (e-STJ fl. 554).

2. Destaque-se que a embargante interpôs agravo regimental contra o acórdão de não provimento do recurso ordinário. No entanto, em conformidade com o disposto no artigo 545 do Código de Processo Civil, tal recurso somente é cabível contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada. Não sendo cabível o agravo regimental, não se verificou a interrupção do prazo recursal.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1048220/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27.8.2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1252032/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 1.2.2012; Ag no AgRg no Ag 1315940/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.4.2011; e AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1292981/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2011.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no RMS 36.247/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.4.2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Contra decisão colegiada não é cabível a interposição de agravo de instrumento, erro grosseiro que torna inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

2. **"Esta Corte Superior de Justiça consolidou já o entendimento de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos"** (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.292.981/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 2/2/11).

3. Agravo de instrumento não conhecido.

(Ag no AgRg no Ag 1315940/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.4.2011). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o recurso especial manifestado para além do prazo legal, tempo máximo da sua interposição (artigo 508 do Código de Processo Civil).

2. **Esta Corte Superior de Justiça consolidou já o entendimento de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1292981/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2011). Grifou-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

I - A interposição de recurso incabível, como agravo regimental contra decisão de Órgão Colegiado, não suspende o prazo para a apresentação de recurso especial. Precedentes: AGA nº 535.370/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; REsp nº 442.886/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 31/03/2003 e AgRg do AG 639.421/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/02/2005.

II - A publicação do acórdão recorrido deu-se em 07/11/2007 e o apelo especial foi tardiamente interposto em 06/12/2007. O agravo regimental interposto contra o acórdão que julgou o agravo de instrumento na instância a quo, por incabível na espécie, não teve o condão de interromper o prazo recursal.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1048220/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27.8.2008). Grifou-se.

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0191297-3

AgRg no
AREsp 361.075 / PE

Números Origem: 163110420128170000 223423500 223423503 223423504

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABÍLIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO ATALIBA DE ABREU NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO GOUVEIA FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABÍLIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO ATALIBA DE ABREU NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO GOUVEIA FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.